



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM.**

(...) A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas (...) (pág.08).

(...) O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra. E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental (pág.14).<sup>1</sup>

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital e da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, com fulcro nos artigos 1º, incisos II e III, 6º, 129, incisos II e III, 205, 206, 208, inciso III, e 227 da Constituição Federal de 1988, no artigo 28, inciso V e §1º, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nos artigos 4º, 53, 98, inciso I, 1ª parte, 148, inciso IV, 201, incisos V e VIII, 208, inciso II, §1º e 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York – Decreto n.º 6.949/2009) com *status* de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da CF/88, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** em face da **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ – COLÉGIO IPIRANGA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.210.266/0001-45, com sede à Av. Almirante Barroso n.º 777, Marco, CEP: 66.093-020, Belém-Pará, por sua

<sup>1</sup> STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.357 - DISTRITO FEDERAL. MIN. EDSON FACHIN.



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

representante legal, SUELY MELO DE C. MENEZES, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

### **1 – DOS FATOS:**

Consta na Notícia de Fato n.º 001276-112/2015 pedido de providências dos genitores da **criança ALESSANDRA COELHO OZANAN, atualmente com 06 (seis) anos de idade, estudante regularmente matriculada junto à requerida, diagnosticada com deficiência** consistente em encefalopatia crônica não evolutiva da infância (lisencefalia) em razão de uma malformação cerebral que acomete o sistema nervoso central e é causa do atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor e também da epilepsia de difícil controle.

Os genitores requerem providências a fim de que a requerida disponibilize uma cuidadora/facilitadora escolar individual e sem custos extras para as atividades pedagógicas e pessoais, no ambiente escolar, pois a criança não possui autonomia para satisfazer suas próprias necessidades de modo independente. Alegam, ainda, que durante os anos de 2014 e 2015 a infante teve apoio escolar com custos extras pagos pelos próprios pais.

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a escola requerida convidou todos os pais de crianças com deficiência para uma reunião, ocasião em que comunicou que não está obrigada a arcar com os custos de apoio escolar individualizado e que no ano de 2016 seria disponibilizado apenas apoio coletivo dentro de cada sala de aula e outro no corredor da escola, bem como que os pais que desejassem apoio individualizado deveriam contratar apoio pedagógico às suas expensas.

Os requerentes ressaltaram que a criança Alessandra não é a única aluna da escola que demanda apoio individualizado, ou seja, que não é fato isolado, diante da existência de outros alunos na mesma escola e em outras unidades escolares, de modo que afirmam que a requerida faz uma interpretação reducionista do direito à inclusão, pelo que requerem providências do Ministério Público.

Na instrução da Notícia de Fato, foi realizada reunião em 12.12.2015 entre as partes interessadas e os representantes deste Órgão Ministerial, na busca da correta aplicação da Lei Brasileira de Inclusão, ocasião em que a requerida manteve o posicionamento de que não estaria obrigada a fornecer apoio individual e sem custos extras para a criança Alessandra e para as demais crianças com deficiência matriculadas na escola, bem como acrescentou que possui 443 (quatrocentos e quarenta e três) alunos matriculados, sendo 80 (oitenta) com deficiência e, destes, 46 (quarenta e seis) são considerados com deficiência de grande porte, necessitando, portanto, de atendimento individual para mediação pedagógica.

Na referida reunião, restou comprovado que as famílias de crianças/adolescentes com deficiência de médio e grande porte sempre arcaram com o custo extra do mediador pedagógico para que seus filhos tivessem acesso ao currículo



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

na Escola Ipiranga, fato este confirmado pela própria representante da escola, conforme ata de reunião em anexo.

Após a reunião, a requerida encaminhou manifestação escrita ao Ministério Público, na qual mantém posicionamento de que não possui obrigação legal de fornecer **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica**, de modo que se esgotou a via extrajudicial para resolução do caso apresentado.

Verificou-se, também, que a requerida oferece “auxiliar/cuidador de corredor” para acompanhamento dos alunos com necessidades especiais fora da sala de aula, em atendimento coletivo, que, assim como o apoio coletivo oferecido dentro da sala de aula, não satisfaz a exigência legal inclusiva, no sentido de que a escola deve oferecer esse serviço de forma individualizada, por seus próprios profissionais e sem qualquer custo extra aos pais ou responsáveis. Ressalte-se que o apoio pedagógico individualizado dentro da sala de aula é indispensável para os que dele necessitem.

Também cumpre destacar que a requerida admite e estimula a contratação de profissionais de apoio pedagógico individuais diretamente pelos pais ou responsáveis, permitindo a entrada destes no ambiente escolar, o que acaba por impor custos extras aos pais e responsáveis, da pior forma possível, ou seja, burlando a legislação, por meio de manobra que transfere o custo da inclusão, além de admitir a presença de pessoas estranhas no ambiente escolar e de oprimir as famílias que não podem arcar com esse ônus. Por vias transversas, repita-se, a requerida tenta repassar, de qualquer forma, o custo da inclusão aos pais.

Da análise da ata da reunião realizada no MP e nas informações prestadas pela requerida, verifica-se claramente que a mesma não pretende rever sua política pedagógica “inclusiva”, de modo que restou esgotada a via extrajudicial para o atendimento da demanda, fazendo-se necessário o ingresso da presente Ação Civil Pública, a fim de garantir o acesso das crianças com deficiência matriculadas na escola requerida, inclusive da criança Alessandra, aos direitos assegurados especialmente na Constituição Federal, na Lei n.º 8.069/1990 (ECA) e na Lei n.º 13.146/2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dentre outros diplomas legais que garantem o acesso à educação de crianças com deficiência ao **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica**.



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, não resta outra alternativa além da intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetivação desses direitos assumidos por esta República, conforme normas supracitadas.

### **2 – A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E CONDIÇÕES DE IGUALDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA:**

(...) Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e “usuários que não possuem qualquer necessidade especial”. Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver (...)<sup>2</sup>.

A política pública brasileira de educação deve assegurar um sistema inclusivo em todos os níveis, organizado para favorecer a todos os alunos, indistintamente, ou seja, reconhecendo a diversidade das pessoas, de forma que não é o aluno que deve se adaptar à escola e sim a escola que deve ser adaptar ao aluno.

Esse sistema é universalizado para atender à norma constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade (artigo 205, CF). Sendo assim, o Estado também deve garantir a educação à pessoa com deficiência (artigo 208, inciso III, CF).

Com efeito, a Constituição da República materializa um sistema jurídico protetivo para crianças e adolescentes com deficiência, de modo que assegure a dignidade humana por meio da plena educação inclusiva.

O artigo 209 da CF, por sua vez, delega à iniciativa privada a prestação do serviço de educação, desde que autorizada pelo Poder Público e cumprindo as normas da educação nacional.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), em seu artigo 7º, disciplina:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

---

<sup>2</sup> STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.357 - DISTRITO FEDERAL. MIN. EDSON FACHIN.



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Nesse contexto, há que se ressaltar a obrigação das escolas privadas em garantir aos estudantes com deficiência a **acessibilidade plena**, nela incluído o **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica.** Em outras palavras, deve a escola, compromissada com a prestação do serviço público de educação, arcar com os custos dessa inclusão.

Nessa esteira de entendimento, na data de 18.03.2015, o Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Políticas de Educação Especial da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, expediu a **Nota Técnica n.º 20/2015/MEC/SECADI/DPEE**, com vistas a nortear a atuação dos gestores das escolas públicas e particulares, especialmente no que tange à matrícula dos alunos com deficiência em seus estabelecimentos.

Segue transcrito trecho do aludido documento:

Com base no artigo 7º da Lei n.º 12.764/2012 e no artigo 5º, §1º, do Decreto n.º 8.368/2014, conforme Parecer n.º 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, os sistemas públicos e privados de educação básica e superior devem assegurar a matrícula das pessoas com deficiência, considerando que a educação constitui direito humano incondicional e inalienável. A efetivação desse direito decorre da garantia de matrícula e de condições para a plena participação e aprendizagem em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em consonância com os atuais marcos legais, políticos e pedagógicos da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

Anote-se que o direito fundamental à educação inclusiva não se resume à efetivação da matrícula do aluno com deficiência e com necessidades educacionais especiais no estabelecimento de ensino, seja público ou privado. O seu efetivo implemento se verifica na **plena participação e aprendizagem desses alunos em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino**, devendo a escola, para tanto, ajustar o seu próprio orçamento para a disponibilização de todos os recursos de acessibilidade necessários aos alunos com deficiência.

Da leitura da Nota Técnica supracitada, constata-se que a mesma foi elaborada em consonância com a Constituição Federal e, além disso, com o que proclama a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, ratificada pelo Brasil no dia 09.06.2008, pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, e promulgada por meio do Decreto n.º 6.949/2009, com *status* de norma constitucional, e



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

que, no artigo 24, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, obrigando os Estados Partes a garantirem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

O atendimento educacional especializado deve oferecer subsídios para o acesso incondicional do aluno com deficiência à educação inclusiva, com os instrumentos capazes de eliminar eventuais barreiras a que o mesmo possa estar submetido ao se relacionar com o meio ambiente escolar, tais como o oferecimento e a utilização de ajudas técnicas, incluindo a informática adaptada, recursos de tecnologia assistiva, entre outras ferramentas, a serem providenciadas de acordo com as necessidades individuais do aluno com deficiência, conferindo-lhe, dessa forma, igualdade material e o pleno acesso ao currículo escolar.

Esse atendimento é entendido como conjunto de serviços de apoio especializado voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, a teor do que dispõe o Decreto Federal n.º 7.611/2011 (artigo 2º, §§1º e 2º).

Tal educação especial, repita-se, deve ser oferecida sem qualquer ônus para o aluno que dela necessite, sob pena de grave violação de normas fundamentais de Direitos Humanos.

De tão relevante, o tema ora tratado ganhou grande espaço no texto da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, especificamente em seu artigo 24, a seguir transcrito:

### Artigo 24

#### Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário,



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Nesse contexto, ensina Wilson Donizeti Liberati:

A igualdade de oportunidades, aqui representada pelo acesso à escola, permanência e sucesso nela mesma, precisa, no entanto, ter um ponto de apoio, que não aquele representado pelo mercantilismo da educação, mas a verdadeira integração do aluno com sua comunidade (...).

O acesso à escola, a permanência nela e seu sucesso também implicam toda a eliminação de discriminação<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito à Educação: uma questão de Justiça. Organizador: Malheiros Editores, 2004, Págs. 219 a 221.



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Impende-se ressaltar, à luz do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, que a deficiência é um conceito em evolução, resultando da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Sendo assim, a imposição de ônus financeiros extras para aluno com necessidades educacionais especiais que demande atendimento individual com mediação pedagógica, além de potencializar a sua deficiência, impedindo ou dificultando o seu acesso ao ensino, configura discriminação e violação da dignidade, que é valor inerente ao ser humano.

Por fim, em última análise, a educação inclusiva é a educação de boa qualidade para todos.

### **3 – A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS QUE ASSEGURAM A EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL:**

Na esteira da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD da Organização das Nações Unidas, o Brasil promulgou o Decreto n.º 7.611, de 17.11.2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, e a Lei n.º 13.146, de 07.07.2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo ambos, por finalidade precípua, assegurar e promover condições de igualdade à pessoa com deficiência.

O Decreto n.º 7.611/2011 assegura, como uma das diretrizes da educação voltada para pessoas com deficiência, a adoção de **medidas de apoio individualizadas e efetivas**, nos seguintes termos:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - **adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas**, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; **(grifo nosso)**



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. (grifos nossos)

A Lei n.º 13.146/2015 assegura e promove a igualdade e inclusão das pessoas com deficiência, por meio de seus dispositivos, destacando que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifos nossos)

Referido diploma legal visa garantir, acima de tudo, a igualdade e a não discriminação da pessoa com deficiência e, para tanto, contempla claramente o **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica**, nos seguintes termos:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e **atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária**, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 28.

V - **adoção de medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

§ 1º. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, **sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.** (grifos nossos)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), por sua vez, assevera:

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. **Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.**

§ 1º **Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (...).** (grifos nossos).

O Conselho Nacional de Educação expediu a Resolução CNE/CEB n.º 02/2001 instituindo diretrizes nacionais para a educação inclusiva no Brasil, já naquela época regulamentando a matéria, inclusive quanto a implementação de serviço de apoio pedagógico especial aos alunos que dele necessitasse para sua efetiva inclusão, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. **O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial** sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, **cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.**

(...)



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

**IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:**

**a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;**

**b) atuação de professores- intérpretes das linguagens códigos aplicáveis;**

**c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;**

**d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.**

**V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;**

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

**IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, “c”, da Lei 9.394/96 (...). (grifos nossos).**



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

A Nota Técnica n.º 15 MEC/CGPEE/GAB/2010, que versa sobre “Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na Rede Privada” e trata exatamente da obrigatoriedade da escola particular também disponibilizar o atendimento educacional especializado para os alunos que dele necessite, não cabendo o repasse dos custos a seus pais, assevera:

“Assim como os demais custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, o financiamento de serviços e recursos da educação especial, contemplando professores e recursos didáticos e pedagógicos para o atendimento educacional especializado, bem como tradutores/intérpretes de Libras, guia intérprete e outros profissionais de apoio às atividades de higiene, alimentação e locomoção, devem contar na planilha de custos da instituição de ensino.

A partir da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), os programas e ações nesta área promovem o acesso e a permanência no ensino regular, ampliando a oferta do atendimento educacional especializado, rompendo com o modelo de integração em escolas e classes especiais a fim de superar a segregação e exclusão educacional e social das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a legislação garante a inclusão escolar aos alunos público alvo da educação especial, nas instituições comuns da rede pública ou privada de ensino, as quais devem promover o atendimento as suas necessidades educacionais específicas.

O Decreto nº 5.296/2004, do Decreto nº 5.626/2005, do nº 6.571/2008, do Decreto nº 6.949/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 asseguram aos alunos público alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado.

**Desse modo, sempre que o AEE for requerido pelos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação as escolas deverão disponibilizá-lo, não cabendo o repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias dos alunos.**

**As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a sua inclusão escolar.**

**Portanto, não encontram abrigo na legislação à inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do AEE e demais recursos e serviços de apoio da educação especial. Configura-se em descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento das suas necessidades educacionais específicas e, neste caso, o não cumprimento da legislação deve ser encaminhados ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação o qual como órgão responsável pela autorização**



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

**de funcionamento dessas escolas, deverá instruir processo de reorientação ou descredenciá-las".** (grifos nossos).

A interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos da LBI com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados, em conjunto com a Convenção da ONU recepcionada pelo Brasil, revela claramente que se trata de um harmônico conjunto constitucional de disponibilização de **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica,** como forma de plena inclusão de alunos com deficiência na sociedade brasileira, **cujo ônus deve ser suportado por todos, no sentido de que os custos de manutenção e funcionamento das escolas particulares devem ser inseridos nas planilhas de custos da escola.**

Ressalte-se que nas escolas particulares não existe repasse individualizado de custos operacionais aos alunos que usam as quadras de esportes, piscinas, determinados equipamentos pedagógicos ou tecnológicos, entre outros custos de funcionamento, de modo que são incluídos nas mensalidades de todos.

Da mesma forma, não se tem notícia de que os custos extras de acessibilidade e inclusão em *shoppings centers*, bancos, companhias aéreas, cinemas, edifícios comerciais e residências sejam cobrados de maneira individual pelos consumidores com deficiência, de modo que todos os consumidores e usuários, indistintamente, arcam com o custo da inclusão.

Resta, portanto, evidente, que a educação inclusiva para pessoas com deficiência não pode ser diferente, de modo que o custo extra para assegurar o **acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos alunos, inclusive de caráter individual, se necessário, deve ser contratado direta e exclusivamente pela escola, como os demais profissionais que nela prestam serviços, e inseridos no custo total de funcionamento do estabelecimento particular de ensino, suportado de maneira isonômica por todos os pais.**

Essa é a política pública de educação inclusiva adotada pelo Brasil, esse é o comando constitucional e legal que deve ser observado por todos os estabelecimentos particulares de ensino e é o que se busca assegurar na presente ação.

**4 – NOTA DA AMPID – Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, contra posicionamento da CONFENEN:**

Sobre o objeto desta ACP, a AMPID – Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Deficiência já se posicionou desde 16.11.2012, considerando ilegal e abusiva ao direito do consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor) a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional para o aluno com deficiência que necessitar de apoio pedagógico/atendimento educacional especializado, nos seguintes termos:

NOTA CONTRA POSICIONAMENTO DA CONFENEN E DE ESCLARECIMENTO SOBRE A NECESSIDADE DAS ESCOLAS PRIVADAS RECEBEREM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E SEGUIREM ÀS MESMAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONFERIDAS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional”;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da universalização do ensino, preconizado pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, é garantida a “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, o que foi reproduzido pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei no 9.394/1996), além de ser determinada a “eliminação de toda forma de discriminação para a matrícula ou para a permanência na escola”;

CONSIDERANDO que a Lei no 9.394/96, em seu art. 58, §1º, estabelece que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 do Decreto no 3.298/99, que regulamentou a Lei no 7.853/89, no sentido de que “Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino (...)”;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica no 15/2010-MEC/CGPÉE/GAB, que estabelece orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na rede privada, no sentido de que: “Sempre que o AEE for requerido pelos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação, as escolas deverão disponibilizá-los, **não cabendo repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias dos alunos**”;

CONSIDERANDO o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que confere a todos o direito à convivência com a diversidade, sendo altamente prejudicial à formação a criação de qualquer obstáculos ao seu exercício, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos – AMPID, considerando sua finalidade precípua de defesa dos direitos humanos e da dignidade e autonomia das pessoas com deficiência, além da



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

garantia do respeito ao estado democrático de direito; e diante da equivocada e inapropriada nota contida no Boletim da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, de maio e junho/2012, páginas 8,9 e 10 (<http://www.confenen.com.br/jornalMai-Jun2012.pdf>), denominada "portador de necessidades especiais", vem repudiar a referida nota e se posicionar da seguinte forma:

a) As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular (comum) de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a indispensável inclusão escolar.

b) Não encontra abrigo na legislação pátria à inserção de qualquer cláusula contratual que exima as instituições privadas de ensino, de qualquer nível, etapa ou modalidade, das despesas com a oferta do AEE e demais recursos e serviços de apoio da educação especial, configurando-se descaso deliberado aos direitos dos alunos o não atendimento às suas necessidades educacionais específicas e, neste caso, o não cumprimento da legislação deve ser encaminhado ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação - o qual, como órgão responsável pela autorização de funcionamento dessas escolas, deverá instruir processo de reorientação ou descredenciamento.

c) A garantia da inclusão do aluno com deficiência na rede comum de ensino abrange o ensino público e o privado, estando as escolas particulares obrigadas a receberem alunos com deficiência, devendo a eles ser oferecido também o atendimento educacional especializado, com todas as ferramentas e recursos humanos necessários para o seu desenvolvimento e aprendizado, podendo caracterizar a infração tipificada como crime pelo artigo 8º da Lei nº 7.853/89, no caso de recusa, procrastinação, cancelamento, suspensão ou cessação da inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que possui.

d) O aluno com deficiência tem direito à matrícula e permanência na escola comum da rede regular de ensino, quer seja pública ou privada, sendo-lhe vedado o acesso à educação apenas em instituição (mesmo que filantrópica ou confessional) que pretenda dispensar educação exclusiva para pessoas com deficiência, denominadas "escolas especiais".

e) É descabida, ilegal e também abusiva ao direito do consumidor (Lei Federal 8.078/1990) a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional para o aluno com deficiência que necessitar de apoio pedagógico/atendimento educacional especializado, impondo-lhe um ônus discriminatório, posto referir-se a um serviço ou mesmo a uma ferramenta indispensável para o seu aprendizado, cuja ausência, em alguns casos, pode ser considerada, inclusive, como um obstáculo intransponível para o acesso, permanência e sucesso escolar.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2012.



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

Valberto Lira, Promotor de Justiça e Presidente da AMPID, ex-Conselheiro junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE

Yêlena de Fátima Monteiro, Promotora de Justiça e Vice-Presidente da AMPID

Waldir Macieira da Costa Filho e Rebecca Montes Nunes Bezerra, Promotores de Justiça e Diretores Científicos da AMPID. (grifos nossos)

A nota reforça os termos desta ação em observância a todos os dispositivos constitucionais e legais citados nesta inicial, pela educação inclusiva prestada no **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica.**

### **5 – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 5357 – STF – INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.
4. Medida cautelar indeferida. <sup>4</sup>

Com o advento da Lei n.º 13.146/2015, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN requereu ao Supremo Tribunal Federal, cautelarmente, a suspensão da eficácia do §1º do artigo 28<sup>5</sup>, e *caput* do artigo 30<sup>6</sup> da Lei

<sup>4</sup> STF. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.357 - DISTRITO FEDERAL. MIN. EDSON FACHIN.

<sup>5</sup> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo,



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

n.º 13.146/2015. Na fundamentação, alegou suposta violação aos artigos 5º, *caput*, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, *caput*, incisos II e III, 208, *caput*, inciso III, 209, 227, *caput*, § 1º, inciso II, todos da Constituição da República.

Dessa forma, insurgiu-se a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino do Brasil contra os artigos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que asseguram a obrigatoriedade das escolas privadas de oferecerem atendimento educacional adequado, individualizado, inclusivo às pessoas com deficiência e sem custos extras aos pais, levando o caso à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF.

Note-se que os artigos impugnados pela CONFENEN perante o STF são justamente os que asseguram a Educação Inclusiva em todos os seus termos, com Atendimento Educacional Especializado (AEE) de caráter individual, por meio de profissional contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, sendo que o Ministro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão de eficácia, reconhecendo a constitucionalidade dos artigos atacados, de modo que a fundamentação legal desta ACP, quanto ao mérito, está em consonância com o posicionamento do Ministro Relator no STF.

Na instrução da referida ação, o Ministro Relator colheu manifestações da Presidência da República, do Senado Federal e da Advocacia Geral da União – AGU sobre a LBI, que, em suma, manifestaram-se nos seguintes termos:

“O Presidente do Senado Federal, em suas informações (eDOC 21), afirma a constitucionalidade da Lei nº 13.146/2015 e sua compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que afastaria o *fumus boni iuris*. Alega a ausência de *periculum in mora* em virtude da *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias. E, por fim, para evitar o *periculum in mora* reverso requer o indeferimento da cautelar pleiteada.

A Senhora Presidente da República informou (eDOC 23) que com a aprovação da Lei nº 13.146/2015 “a questão da deficiência, que antes era vista como um problema médico, passou a ser encarada como uma questão social, que demanda a adoção de medidas necessárias à eliminação de obstáculos e à garantia da plena inclusão na vida comunitária”. Requereu o indeferimento da medida cautelar e, por fim, a improcedência dos pedidos da petição inicial.

A Advocacia-Geral da União (eDOC 34) manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar, sob o argumento de que os dispositivos impugnados são compatíveis com a Constituição da República. Argumenta ainda que as disposições normativas

---

sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

<sup>6</sup> Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

permitem a política de educação inclusiva da pessoa com deficiência, visando à garantia de igualdade de oportunidades”.

A Procuradoria Geral da República – PGR se manifestou naqueles autos pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos legais atacados, destacando-se na douta manifestação, entre outros, os seguintes trechos:

Existe aspecto relevante frequentemente desprezado na discussão acerca da educação inclusiva: o processo de educação está longe de restringir-se à absorção de conteúdos didáticos no ambiente escolar. Abrange a convivência (isto é, o “viver com”) com pessoas de distintas condições e visões de mundo; faz-se pelo universo de experiências – nem todas positivas e fáceis, é certo – por que passa cada indivíduo. Incluir alunos com deficiência no ambiente do ensino regular é fator da mais alta importância para a educação dos alunos **sem** deficiência. Privá-los da oportunidade de conhecer a realidade e a riqueza da experiência com pessoas distintas empobrece a educação desses alunos e, de certo modo, viola o direito dos próprios alunos sem deficiência a educação mais rica e próxima da diversidade e da delicadeza da experiência humana. Isso inevitavelmente gera consequências negativas para a aquisição de experiências, saberes e reflexões desses alunos, que perdem oportunidades insubstituíveis de conhecer e se tornar mais sensíveis a essas realidades e à importância da inclusão desse universo de pessoas, como caminho para a construção de sociedade mais justa, humana e solidária.

(...)

A determinação de que escolas privadas adotem obrigatoriamente sistema educacional inclusivo e efetivem medidas necessárias para esse fim não afronta a liberdade de iniciativa das instituições privadas de ensino (CR, art. 209, I), tampouco vulnera o direito de propriedade e a função desta (CR, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, II e III).

(...)

Chega a ser curioso, na verdade, que a requerente invoque a função social da propriedade, porquanto, na realidade, os preceitos tendentes à educação inclusiva **concretizam** a função social da propriedade empregada na atividade educacional, em lugar de a vulnerar.

(...)

Ao contrário do que a requerente alega, o direito à educação das pessoas com deficiência não está apenas previsto no art. 208, III, da CR, que assevera ser dever do Estado o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Há também regulamentação específica na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de norma constitucional, aprovada, como se apontou, de acordo com o rito do art. 5º, § 3º, da CR. Esse ato, conhecido também como Convenção de Nova York, está em pleno vigor no Brasil, promulgada que foi pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Antes disso, seguia a mesma trilha a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência,<sup>16</sup>



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

conhecida como Convenção de Guatemala (promulgada pelo Decreto 3.956/2001).

(...)

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, há mais de duas décadas e meia, diversas normas que visam à proteção de crianças e adolescentes (inclusive, obviamente e até com mais razão, aquelas que tenham alguma forma de deficiência) contra a privação do acesso à educação (como os arts. 4º, caput, 22, 33, caput, 53, 98 etc.).

(...)

Havia igualmente disposições contra a exclusão e a favor da integração das pessoas com deficiência na Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, até com imposição de matrícula compulsória na rede regular de todas aquelas com algum potencial de se integrar (art. 2º, I, f).

(...)

Não seria desarrazoado afirmar que uma dessas barreiras culturais é simbolizada pelo próprio ajuizamento desta ação direta, a qual busca negar e impedir a inclusão de crianças e adolescentes no ensino regular, exclusivamente com base em considerações econômicas. É certo que empreendedores privados de estabelecimentos de ensino precisam ter atividade economicamente viável, mas a ação não demonstra que a inclusão de pessoas com deficiência seja ônus patrimonial invencível.

(...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) já previa, desde 1990, que esse atendimento seja prestado, preferencialmente, na rede de ensino regular (art. 54, III). As instituições de educação especial não se destinam a oferecer ensino básico, pois não se enquadram entre as espécies de instituições privadas de ensino (LDB, art. 20).

(...)

Confira-se, a esse respeito, correta análise da Presidência da República: Em relação ao suposto prejuízo econômico que as instituições de ensino poderiam vir a ter, parece se equivocar novamente a requerente. Primeiramente, toda escola deve se reconstruir permanentemente para atender as mudanças cotidianas da sua comunidade, da qual fazem parte as pessoas com e sem deficiência. O foco não deve e não pode ser a deficiência do aluno, e sim os espaços, os ambientes e os recursos que devem responder às especificidades de cada estudante, tanto aqueles com ou sem deficiência.

(...)

Em segundo lugar, as instituições de ensino exercem uma atividade empresarial e, como tal, devem se adaptar para o recebimento de pessoas com deficiência como qualquer outra empresa atualmente já faz, a exemplo de shoppings, aeroportos, bancos, restaurantes. Em verdade, o que parece querer a autora é propiciar às instituições de ensino particulares privilégios que várias empresas não têm. E pior, institucionalizar a discriminação, uma vez que privaria as pessoas.

(...)

As instituições de ensino devem iniciar as adaptações exigidas pela lei, de forma a eliminar as barreiras enfrentadas pelos cidadãos com deficiência. De fato não é possível exigir que todas as escolas estejam desde já preparadas para todas as necessidades e especificidades de cada tipo de deficiência,



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

conquanto isso não signifique que se deva negar matrícula de alunos com deficiência que demandem medidas diversas. A fim de garantir eficácia às normas do Estatuto das Pessoas com Deficiência e da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, com a matrícula dessas pessoas em escolas privadas de ensino regular, é razoável exigir-se delas avaliação, laudo ou relatório de profissional especializado (médico, preferencialmente), em que sejam indicadas as necessidades e as medidas de adaptação necessárias para permitir seu aprendizado e desenvolvimento, uma vez que as formas de deficiência e sua manifestação em cada indivíduo são extremamente variáveis e devem ser conhecidas das escolas, até para que seus profissionais possam agir da maneira mais adequada.

Na manifestação perante o STF, a PGR também destacou a Nota Técnica n.º 04/2015, do Grupo de Trabalho de Inclusão das Pessoas com Deficiência, do Ministério Público Federal, na qual assevera que “para receber pessoas com deficiência em ambientes de ensino regular, o atendimento educacional especializado é instrumento fundamental para a concretização desse direito, para o qual são necessários recursos de acessibilidade (arquitetônica e na comunicação) e também apoios individualizados, em alguns casos”.

Após a coleta das manifestações pertinentes, o Ministro Edson Fachin, Relator, indeferiu, *ad referendum* do Plenário do STF, a medida cautelar, por não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado e, por consequência, *periculum in mora*, ressaltando na decisão, entre outros argumentos, que “**o ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra**”, conforme ementa transcrita no início deste tópico.

Resta evidente que o Ministro Relator manteve a vigência do comando legal, reconhecendo, portanto, a constitucionalidade da LBI quanto aos dispositivos atacados pela CONFENEN, especificamente no que versa sobre o fornecimento de **Atendimento Educacional Especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis**, a seguir transcritos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Portanto, verifica-se que o fundamento legal principal desta demanda teve sua constitucionalidade reconhecida, ao ser negado, pelo STF, o pedido de suspensão da vigência dos dispositivos supracitados, de modo que não resta outra opção, na apreciação desta causa, que a concessão da tutela antecipada e, no mérito, a procedência da ação, tudo em sintonia aos termos da decisão do Ministro Relator nos autos da ADI 5357 – STF.

### 6 – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 273<sup>7</sup>, permite a concessão, pelo juiz, de antecipação dos efeitos da tutela quando houver verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Para a satisfação do requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, deverá existir a enunciação de um fato que aparentemente seja verdadeiro, tendo por base o conhecimento empírico, além da necessidade de se demonstrar prova que corrobore com a alegação, a qual deve parecer verdadeira.

No presente caso, além de se tratar de matéria de direito, os documentos colacionados aos autos demonstram claramente que a requerida não cumpre com suas obrigações constitucionais e legais com relação à educação inclusiva, notadamente no que se refere à não disponibilização de **Atendimento Educacional Especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis**, e que é providência verossímil que se impõe com urgência e prioridade, pois o ano letivo já iniciou, de modo que o acesso à educação inclusiva e a dignidade dos alunos estão em risco, podendo sofrer dano irreparável à sua vida, sem a proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, pelo conjunto normativo acima explicitado.

Noutro pórtico, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao *status quo ante*. O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que resta comprovado sério risco à inclusão pedagógica e social das crianças e adolescentes matriculados na unidade de ensino requerida,

---

<sup>7</sup> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

facilmente evitável se for compelida a fornecer **ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica.**

Cumpre ressaltar que a requerida, imbuída de interesses econômicos, e visando burlar o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência reuniu com os pais dos alunos com deficiência e sugeriu que estes contratassem, às suas expensas, o apoio pedagógico especializado e individualizado para seus filhos terem sucesso escolar. Tal fato foi afirmado pelos pais da aluna especificada nos autos, quando provocaram o Ministério Público Estadual, e não foi negado pela requerida, sendo fato incontroverso.

Em evidência, cuida-se, portanto, de tentar transferir às famílias das crianças e adolescentes com deficiência o custo da inclusão e tal manobra é, no mínimo, discriminatória e violadora das normas atinentes à matéria. A conduta adotada pela requerida pode configurar, até mesmo, o crime de discriminação da pessoa com deficiência, pois potencializa a deficiência e impõe obstáculos ao acesso à educação e cidadania plena. À luz do que já foi explorado, a conduta da requerida não encontra o mínimo respaldo legal e precisa de imediata intervenção judicial.

Nesse sentido, somente com a proibição do acesso de pessoas estranhas ao ambiente escolar (apoio pedagógico contratado diretamente às expensas dos pais), e com o fornecimento pela própria requerida de apoio pessoal, pedagógico especializado e individual, é que a escola cumprirá o pacto assumido internacionalmente pela República Federativa do Brasil e materializado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, afirmando-se a igualdade material e a dignidade da pessoa humana com deficiência.

De outro lado, cumpre ressaltar que, no caso da presente ação, o interesse econômico da requerida não pode se sobrepor ao direito fundamental dos alunos com deficiência matriculados.

Em consonância com os argumentos até então expendidos, o Ministério Público Estadual REQUER a concessão, por esse douto Juízo, da **ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NESTA AÇÃO**, sem justificação prévia da demandada, para o fim de compelir a requerida:

- 1 – A fornecer permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e



## ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica, que estejam regularmente matriculados na unidade de ensino requerida, incluindo a criança Alessandra Coelho Ozanan, e que apresentem recomendação médica neste sentido, assegurando-se, em qualquer hipótese, o princípio da dignidade humana e a defesa do direito fundamental à educação inclusiva;

2 – A impedir o acesso de profissionais eventualmente contratados diretamente pelos pais, com a finalidade de exercerem qualquer atividade de apoio, similar ao requerido nesta ACP, no ambiente interno da escola, por ser a mesma de responsabilidade exclusiva da requerida;

Em consequência da tutela antecipada deferida, que seja cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor da requerida, para a hipótese de descumprimento da decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei n.º 7.347/1985<sup>8</sup>, e 213, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.069/1990<sup>9</sup>, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal.

### 7 – DO PEDIDO FINAL:

Ante o exposto, considerando os fundamentos fáticos, jurídicos, constitucionais e legais apresentados, requer o Ministério Público que:

- a) Seja apreciado e concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme acima requerido e especificado;
- b) Seja citada a ré, por meio de sua representante legal, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal;
- c) Seja ao final, com pronunciamento sobre os fundamentos constitucionais e legais expostos, confirmada a liminar deferida, julgada antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e julgado totalmente procedente o

<sup>8</sup> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

<sup>9</sup> Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

pedido formulado na presente ação, para condenar a ré a **fornecer permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual para assegurar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica, que estejam regularmente matriculados na unidade de ensino requerida, incluindo a criança Alessandra Coelho Ozanan, e que apresentem recomendação médica neste sentido**, assegurando-se, em qualquer hipótese, o princípio da dignidade humana e a defesa do direito fundamental à educação inclusiva;

d) As intimações quanto aos atos e termos processuais sejam feitas de forma pessoal junto ao autor, com sede na Travessa Ângelo Custódio, n.º 85, anexo ao Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 27 do Código de Processo Civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente pelos documentos acostados a presente ação por ocasião da instrução processual.

Dá-se à causa, apenas para efeitos processuais e fiscais, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando ser absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém, 01 de fevereiro de 2016.

**ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES**

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,  
e de Acidentes de Trabalho de Belém

**JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR**

3ª Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Belém